



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 063/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2793/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617789

RECORRENTE: FRANCISCA JACQUELINE FREIRE PEIXOTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DECISÃO CONDENATÓRIA. A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. Penalidade: Art. 123, VI, "e", Item "2" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente Ação Fiscal versa acerca do descumprimento de Obrigação Acessória, cuja Empresa autuada, enquadrada no Regime de Pagamento Normal, deixou de apresentar ao Fisco as DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) ou outra que venha a substituí-la, referente aos meses de abril e maio de 2006, sendo-lhe imputada multa no valor de R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Indica como dispositivos infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/05.

Instruindo os autos encontram-se os seguintes documentos: Ordem de Serviço de nº 2006.19216, Termo de Intimação nº 2006.16040, Consulta o Sistema GIM Conta Corrente, Termo de Revelia, todos acostados às fls.03/09.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, resultou na procedência do Auto de Infração.

Interposição de Recurso Voluntário às fls. 22/23, nos seguintes termos: a empresa não recebeu qualquer tipo de notificação relativa ao auto de infração, devendo, portanto, ser nulo. Alega ainda que inexistiu o elemento intencional do agente, ou seja, o dolo, a vontade de obter um resultado ilícito, razão pela qual, o referido auto não pode prosperar.

A Consultoria Tributária às fls. 32/34, em Parecer de nº 479/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração foi a de que o contribuinte deixou de entregar as DIEF's referente aos meses de abril e maio de 2006, ficando sujeito à multa no valor de R\$ 806,40 (Oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

* Publicada no DOE em 14/06/2005.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Importa salientar que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Em sede de preliminar, o contribuinte argumenta que não foi intimado do auto de infração. No mérito, o contribuinte limitou-se a argumentar que a ausência de dolo específico afasta a caracterização da infração, pois o dolo é um dos elementos essenciais da infração. O contribuinte assinou o auto de infração, portanto, houve sim a devida informação, além disto, em nenhum momento a empresa autuada comprovou a entrega das DIEF's, restando indubitável o cometimento da infração. A sobredita infração deu-se por ausência da entrega das DIEF's até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

A responsabilidade tributária é objetiva, assim preceitua o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Relativamente à penalidade, deverá ser aplicado aos meses de abril e maio de 2006, a penalidade prevista no Art. 123, VI, "e", Item "2" da Lei nº 12.670/96, sendo esta alínea acrescentada pela Lei nº 13.633/05, que assim dispõe:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Omissão de DIEF – abril e maio de 2006.

Multa = 200 Ufirces por mês

2 X 200 Ufirces = 400 Ufirces

MULTA TOTAL = 400 Ufirces




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCA JACQUELINE FREIRE PEIXOTO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

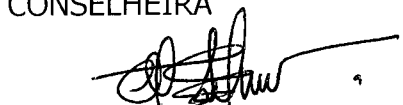
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para afastando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, negar-lhe provimento e no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias. Absteve-se de votar a conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ter estado ausente, momentaneamente.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

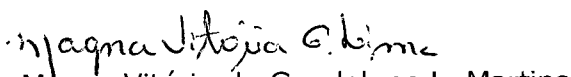
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO